



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



BOLETIM GERAL Nº 168
10 SET 2008

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008 (QUINTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM GUIMARÃES	CG
Oficial Coordenador ao CIOP	A CARGO DO	CIOP
Fiscal de Dia ao CG	SUBTEN PM SANDRA SUELI	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QCOPM NEYLA REGINA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QCOPM WÂNIA	CIPAS
Veterinário de Dia à PMPA	TEN CEL QOSPM RAIOL	CMRA
Dentista de Dia à PMPA	MAJ QOSPM CARNEIRO	ODC

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

• NOTA DE SERVIÇO / APROVAÇÃO

Aprovo o Organograma de Vacinação referente a campanha contra rubéola.
(Nota nº 112/08).

Aprovo a Nota de Serviço de Nº 009/2008, referente à Parada Cívico Militar de 07 SET 08. (Nota nº 114/08).

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

• INFORMAÇÃO

O TEN CEL PM RG 12876 CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – Comandante do 21º BPM, informou a a este Comando que a Telemar instalou um telefone público no Pátio externo daquela Unidade, sob o nº 3256-6022. (Of. Nº 1109/08-P/1 21º BPM).

- **APRESENTAÇÃO
LIVRO DOS OFICIAIS – AJG**

DIA 08 SET 2008

TEN CEL QOCPM RG 13881 FLORA LUIZA SILVA DE AGUIAR CIPAS, por ter seguido para o município de Santarém/PA, a fim de participar da Avaliação Psicológica do curso tático/ROTAM.

CAP QOPM RG 24988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO (COR CPR VI), por ter seguido para o município de Santa Izabel/PA, no período de 26 à 31 de Agosto de 2008, na condição de encarregado a sindicância de portaria nº 041/08 COR CPRVI.

MAJ QOPM RG 20138 MARCELINO FROTA VIEIRA, do QCG, por ter que se deslocar a serviço da Corporação, representando a PMPA junto ao Núcleo Regional do COMEM, em reunião do Colegiado em questão a ser realizada em Macapá/Amapá, no período de 11 a 16 de agosto do ano em curso.

*Replicado por ter saído com incorreção no BG nº 149, de 13.08.2008

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **APRESENTAÇÃO
DO LIVRO DE PRAÇAS - AJG**

DIA 08 SET 2008.

CB PM RG 25237 ALDEMAR MACHADO FERREIRA (COR CPRVI), por ter seguido para o município de Santa Izabel/PA, no período de 26 à 31 de Agosto de 2008, na função de motorista, a serviço do Encarregado da Sindicância de portaria nº 041/08 COR CPR VI.

2º SGT PM RG 17129 NAZARÉ SILVA BARBOSA, CB PM RG 20986 TEREZA CRISTINA CRUZ DA SILVA e CB PMRG 16540 MARIA ANTONIA PANTOJA DOS SANTOS, todos da CCS/CG, por terem seguido para o município de Altamira e Medicilândia/PA, para providenciarem assinatura de termo aditivo de contrato Administrativo de locação de Imóvel no período de 26 Agosto à 02 de Setembro.

DIA 09 SET 2008

CB PM RG 25516 ANA PAULA DA SILVA XAVIER, por ter seguido para o município de Santarém/PA, a fim de dar apoio técnico na avaliação psicológica do curso tático/ROTAM.

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos do SUBTEN PM RG 8939 ROZIVAL VILHENA GONÇALVES, do HME, 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao decênio de 01 SET 91 a 01 SET 01, publicada em BG nº 212/02, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 17233 JOSIVALDO LEANDRO SOBRINHO, da 8ª CIPM, o tempo de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias

de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xérox da Certidão de Tempo de Serviço, apresentada nesta Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 13150 ALBERTO ALVES LUCAS, do 7º BPM, o tempo de 01 (um) ano de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xérox da Certidão de Tempo de Serviço, apresentada nessa Diretoria de Pessoal, de acordo com o Art. 133, Inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (Nota Nº 294/2008 DP – 5).

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

• ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 055/08-C.I.P

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o 3º SGT PM REF. AGOSTINHO MACIEL DOS SANTOS, a contar de 28 JUL 08, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Marituba/PA, tendo sido a sua causa morte “DESCONHECIDO”, conforme Certidão de Óbito nº 105.417, expedida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Belém/PA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém-Pa, 19 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 056/08-C.I.P

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o CB PM REF. CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE, a contar de 30 JUL 08, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte “ARRITIMIA CARDÍACA, HIPERPOTASSEMIA, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL”, conforme Certidão de Óbito nº 100.167, expedida pelo Cartório do 4º Ofício da Comarca de Belém/PA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-Pa, 19 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 057/08-C.I.P

BG Nº 168– 10 SETEMBRO DE 2008

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do efetivo do Quadro de Inativos da PMPA, e Centro de Inativos e Pensionistas, o SD PM REF. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, a contar de 02 JUL 08, por ter falecido na mencionada data, na Cidade de Belém/PA, tendo sido a sua causa morte "PNEUMONIA", conforme Certidão de Óbito nº 1.134, expedida pelo Cartório Dantas da Comarca de Curralinho/PA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Belém-Pa, 20 de agosto de 2008.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

• ATO DO DIRETOR DE PESSOAL

O Diretor de Pessoal, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder na forma do que estabelece o Art. 70, Letra "A", combinado com o Art. 71, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85, Licença Especial aos Militares abaixo relacionados.

12 MESES

CCS/CG

CB PM RG 11348 LUIS GERALDO MELO MOURA, referente ao decênio de 22 ABR 85 a 22 ABR 95 e 22 ABR 95 a 22 ABR 05.

06 MESES

6ª CIPM

CB PM RG 13987 JOÃO LUIS DE SOUZA, referente ao decênio de 01 AGO 98 a 01 AGO 08.

11º BPM

CB PM RG 28497 KLAYTON KESSLE GAIA DE OLIVEIRA, referente ao decênio de 01 MAR 98 a 01 MAR 08.

18º BPM

CB PM RG 13418 MARCOS FERRAZ BERBEL, referente ao decênio de 01 FEV 98 a 01 FEV 08.

BPA

CB PM RG 13982 ALBERTO CARLOS DA SILVA FRANCO, referente ao decênio de 08 AGO 98 a 08 AGO 08.

8ª CIPM

1º SGT PM RG 11612 VALDENOR RODRIGUES DA SILVA, referente ao decênio de 10 MAI 95 a 10 MAI 05.

3º BPM

CB PM RG 28376 MARLISSON NATAN FIGUEIRA DA SILVA, referente ao decênio de 01 MAR 98 a 01 MAR 08.

CCS/CG

SD PM RG 28405 ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, referente ao decênio de 01 JUN 98 a 01 JUN 08.

* Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 152 de AGO 08.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 29 de agosto de 2008.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA - CEL QOPM RG 9014
DIRETOR DE PESSOAL

• **CONSULTORIA JURIDICA DA PMPA**

PARECER Nº 013/08 – CONJUR/DV

INTERESSADO: HERILANA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

ANEXO: Requerimento e Anexos: Of. nº 225/08 – CorGeral de 28 de julho de 2008;

Cópia do BG nº 071 de 17 de abril de 1997.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - pedido de reinclusão - impossibilidade jurídica – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

HERILANA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, da lavra da Causídica, Drª Ivone Sousa Lima, OAB nº 9.524, solicita apreciação pelo Exmº Sr Comandante Geral do pedido de reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como a efetivação da reintegração tratada propriamente dita.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

A requerente era praça da Polícia Militar do Pará, de onde foi licenciada.

Aduz a petionária que no ano de 1996 juntamente com sua colega de farda Vera Lúcia Machado Borges viajou para o interior do Estado, onde aceitaram carona de dois senhores, conhecidos do pai da Srª. Vera, que mais tarde as teriam constrangido em troca de favores sexuais, segundo consta no citado requerimento.

A petionária juntamente com sua colega como já dito, acionaram a polícia, segundo ainda como no requerimento, compareceu ao local o Sgt Reginaldo, que aceitou cheque no valor de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) para não prender os meliantes e deu voz de prisão para a petionária e sua colega, mantendo-as em cárcere privado num hotel da

cidade, onde elas saíram às escondidas, segundo ainda as assertivas contidas no requerimento tratado.

A postulante assevera que ao chegar em Belém o Sgt Reginaldo iniciou contra elas uma campanha difamatória que, segundo informa, infelizmente teria sido apoiada pelo então Coronel Holanda, que à época, estava a frente do Comando do 2º Batalhão, sendo assim, informa a requerente que teria sido obrigada a se retirar das fileiras da Polícia, por não agüentar mais as humilhações diárias, sem qualquer oportunidade de defesa.

Dessa forma, a peticionária requer seu retorno à Corporação.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é do ato publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação em Boletim Geral do Licenciamento a Pedido dos interessados das fileiras da PMPA.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pela peticionante acha-se fulminado pela prescrição quinquenal. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

*Art. 6º. **O direito à reclamação administrativa**, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, **prescreve em um ano** a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se origina. (grifamos)*

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração. Citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos o que se insculpe no artigo 1º do mesmo Decreto:

*Art. 1º. **As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)*

Em uma textura mais *pari passu* com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública *lato sensu*, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, *verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)*

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - **prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)**

Ainda, neste diapasão, em robusta roupagem, vislumbra-se quanto ao caso em comento decisão nesse sentido prolatada pela 2º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – EXCLUSÃO DISCIPLINAR – REINTEGRAÇÃO – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRICÇÃO QÜINQÜENAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – Não há de se falar em nulidade de sentença, por ser extra petita, se a prestação jurisdicional ficou adstrita aos pedidos formulados pelo autor, agindo assim a douta magistrada sentenciante em total observância ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do CPC. A prescrição qüinqüenal contra decisão da fazenda estadual opera em cinco anos, contados da data do ato ou fato que a originou. A exclusão disciplinar se deu em 12 de janeiro de 1993 e, somente em 17 de novembro de 1999, o apelado ajuizou ação de reintegração de cargo. Extingue-se o

processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). (Apelação Cível nº 019 – Revisor e relator p/ acórdão: Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho. Relator vencido: Juiz Décio de Carvalho Mitre. Origem: Apelação Cível nº 1.0024.99.153798-6 – 2º Câmara Cível TJMG. Julgamento: 02/02/2006. Pub. MG: 24/02/2006). (o negrito é nosso).

Na linha da inteligência esposada, entendemos que mesmo que a Administração possa anular seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, como seria em tese, caso provado por meio de devido processo na situação analisada, não é possível conhecer do pleito da requerida, pois, *ab initio* acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que o ato de exclusão da mesma se deu a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses, e 24 (vinte quatro) dias, de acordo com a publicação em Boletim Geral nº 017, de 27 de janeiro de 1997, a pedido.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito epigrafado está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado, com fulcro no art.1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 21 de agosto de 2008.

JORGILSON NASCIMENTO SMITH – TEN CEL QOPM RG 15.148
Consultor Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à DP;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

PARECER Nº 053/08 – CONJUR/DV

INTERESSADO: ASSISTENTE DO COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA

Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR ASSISTENTE ,

CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

DOS FATOS

O requerente era praça da Polícia Militar do Pará, de onde fora licenciado, a pedido, conforme divulgou o Boletim Geral de nº 132 de 11 de julho de 1996.

Alega o peticionante que após ter sido submetido a diversas avaliações (intelectual, psicotécnica, médica e física) indispensáveis ao exercício do cargo policial, todas de caráter eliminatório, o mesmo incluiu no estado efetivo da PMPA na graduação de Soldado, após a publicação no Diário Oficial do Estado.

O postulante assevera que foi submetido a uma seqüência lógica de atos administrativos necessários para que o mesmo pudesse ocupar o cargo público.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 132 de 11 de julho de 1996, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída da peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 132 de 11 de julho de 1996 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescribibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

*Art. 6º. **O direito à reclamação administrativa**, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, **prescreve em um ano** a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(destacamos)*

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por **não** ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também não estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

*Art. 1º. **As dívidas passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação** contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (destacamos)*

Em uma textura mais *pari passu* com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria,

acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública *lato sensu*, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, *verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (destacamos)*

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - **prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (destacamos)**

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, *ab initio* acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (11 de julho de 1996), já se passaram mais de 12 (doze) anos.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 12 de agosto de 2008.

JORGILSON NASCIMENTO SMITH – TEN CEL QOPM RG 15.148

Consultor Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

PARECER Nº 061/08 – CONJUR/DV

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA

Exclusão do serviço ativo da PMPA - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

DENNER VALDO DOS SANTOS BENTES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com sua exclusão da Corporação no que afirma no requerimento já citado que se deve à a revelia. A exclusão do requerente foi tornada pública por meio do BG Nº 094/95 de 19 maio de 1995.

Alega o dito peticionário que sua exclusão dos quadros da PMPA não foi objeto de qualquer publicação em Diário Oficial do Estado do Pará, processo administrativo disciplinar(PAD) e/ ou Conselho de Disciplina, ou qualquer tipo de avaliação médica, física, ou psicológica, necessários para validade do pedido de licenciamento formal, ou seja, o objeto e o agente capaz.

Ademais, informou o Boletim Geral nº 094/95, de 19 de maio de 1995, no qual há publicação do seu Licenciamento, tornando público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 094, de 19 de maio de 1995,concernente ao Licenciamento à revelia das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição.

Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

*Art. 6º. **O direito à reclamação administrativa**, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, **prescreve em um ano** a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (grifamos)*

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

*Art. 1º. **As dívidas passivas** da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim **todo e qualquer direito ou ação** contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)*

Importante ressaltar que o peticionário não anexa ao requerimento impetrado, provas de que no ano de 1996 havia solicitado sua reintegração às fileiras da Corporação, apenas alega que tal fato ocorreu.

Em uma textura mais *pari passu* com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública *lato sensu*, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, *verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)*

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

*ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - **prescrição administrativa** -*

prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, *ab initio* acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (19 de maio de 1995), já se passaram 13 (treze) anos.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado, com fulcro nos artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 26 de agosto de 2008.

JORGILSON NASCIMENTO SMITH – TEN CEL QOPM RG 15.148
Consultor-Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à DP;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

• TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS
OFÍCIO Nº 0357 DE 30 DE JULHO DE 2008-PJ

Senhor Comandante,

Extraído dos Autos da Ação de Alimentos, Processo nº 200810005684, em que tem como requerente S.O.D e S.O.D, representados por sua genitora Sônia Regina Oliveira da Silva e requerido o 3º SGT PM RG 10495 EDMUNDO DIAS FERREIRA, do 7º BPM, determino a V. Exª, a fim de que efetue o desconto em folha de pagamento do requerido no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) equivalente hoje a 48,20% (quarenta e oito virgula vinte por

cento) do salário mínimo até janeiro de 2009, sendo que, a partir de fevereiro de 2009, deverá ser descontado o valor equivalente a 60,25% (sessenta virgula vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

Os pagamentos deverão ser efetuados através de depósitos mensais na Conta Poupança nº 6018998, Agência nº 008, Posto 00 – Banco Banpará em nome da genitora dos mesmos.

Atenciosamente,

Dr. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHP BARROSO

Juiz de Direito da 1ª Vara Resp/ 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia.

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 7º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

OFÍCIO Nº 0541 DE 01 DE AGOSTO DE 20087-PJ

Ref: Ação de Alimentos nº 200810017613

Requerente: M.R.O, menor impúbere representada por sua genitora Srª Cláudia do Socorro da Costa Pinheiro.

Requerido: CB PM RG 23197 MARCOS JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, do 20º BPM.
Senhor Comandante,

Em virtude de sentença prolatada por este Juízo nos Autos do Processo em epígrafe, determino a V. Exª, que efetue mensalmente o desconto no valor equivalente a 19% (dezenove por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo militar em tela, excluídos os descontos obrigatórios, a título de Alimentos em favor da menor M.R.O, representada por sua genitora Srª Cláudia do Socorro da Costa Ribeiro, cujo valor deverá ser pago na mesma forma que vem sendo feita.

Atenciosamente,

Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 20º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

OFÍCIO Nº 0367 DE 04 DE AGOSTO DE 2008-PJ

Senhor Comandante,

Extraído dos Autos da Ação de Alimentos, Processo nº 200810016037, em que tem como requerente W.V.M.V.S, representada por sua genitora Selma Matos Vieira contra o CAP PM RG 21148 PEDRO PAULO DOS SANTOS CELSO, do CG, a disposição da Casa Militar da Governadoria, determino a V. Exª, a fim de que efetue o desconto em folha de pagamento do requerido em 20% (vinte por cento), dos seus rendimentos líquidos, subtraídos apenas os descontos legais e obrigatórios e depositados em Conta no Banco Banpará nº 6020020, Agência 008 em nome da representante legal do menor.

Atenciosamente,

Dr. DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito da 1ª Vara Resp/pela 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia

DESPACHO: A DP Providenciar.

OFÍCIO Nº 0492 DE 18 DE AGOSTO DE 2008-PJ

Senhor Comandante,

Em cumprimento a determinação deste Juízo, solicito sua especial atenção, no sentido de proceder ao desconto em folha de pagamento, do equivalente a 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos do SD PM RG 26400 ALEXANDRE JUNIOR MARTINS MORAES, do 23º BPM.

Devendo referida quantia ser depositada na Conta nº 06008410, Agência nº 019, do Banco do estado do Pará desta Cidade, sob a titularidade da Srª. Auricélia Ribeiro de Brito, portadora do RG nº 4077023 SSP/PA e do CPF nº 69196249234, a fim de que seja dado cumprimento a decisão proferida por este Juízo, às fls. 10, dos Autos de Alimentos, Processo nº 010200710016921, em que são requerentes Joaquim Rocha de Moraes Neto, representados por Auricélia Ribeiro de Brito. Tudo de acordo com as cópias da Certidão de Nascimento do menor, carteira de Identidade, CPF e Carteira Profissional da requerente e Decisão judicial que seguem.

Atenciosamente,

Sr. JOSÉ RAIMUNDO NEVES JARDIM

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Breves

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 23º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

OFÍCIO Nº 0473 DE 27 DE AGOSTO DE 2008-PJ

Senhor Comandante,

Tramita neste Juízo de Direito da 8ª Vara de Família, Comarca de Belém, Estado do Pará, nos Autos da Ação de Investigação de Paternidade, Processo nº 200610564369, que L.P.S, menor impúbere, representada por sua genitora a Srª. Lucilene Pantoja Seabra, em face do CB PM RG 20067 VALDECI SARAIVA DA PAIXÃO, da CCS/QCG, determino a V. Exª, se digne tomar as providências necessárias no sentido de mandar proceder ao desconto mensal, em favor da filha do casal, a título de Alimentos, em folha de pagamento, no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos e vantagens do requerido em tela, excetuados os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e previdência Social).

A referida Pensão deverá ser depositada na Conta Corrente nº 02918218, Agência 021, do Banco do estado do Pará, em nome da representante da menor Lucilene Pantoja Seabra.

Atenciosamente,

Drª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Juíza de Direito da 8ª Vara da Família da Comarca da Capital

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante da CCS/QCG e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

- **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral será distribuído um Aditamento versando sobre publicações de matérias inerentes a publicação de: Ata de inspeção de saúde de policiais militares, diárias, suprimento de fundos, FUNSAU, CPL, etc...

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• JUSTIÇA MILITAR

OFÍCIO Nº 1204 DE 26 DE AGOSTO DE 2008-JME

O Sr. ANTONIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria em exercício da JME/PA, comunicou a este Comando que foi designado o dia 16 de setembro de 2008, às 09h00, para audiência de qualificação e interrogatório do acusado CB PM RG 14943 JEAN CLÁUDIO MOTA DE SOUZA, do 18º BPM, e inquirição das testemunhas CB PM RG 23800 ANA LÚCIA FERREIRA ALMEIDA, 12ª CIPM, RG 14935 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DUARTE, RG 24827 RUI GUILHERME MIRANDA e RG 28174 RONYLDO DO SOCORRO CAIRES, todos do 18º BPM, RG 12237 SINDOMAR D EOLIVEIRA RODRIGUES, do 3º BPM, nos Autos do Processo nº 200329004961.

Solicitou, pois

1 – a apresentação do acusado, no dia 15 de setembro de 2008, às 08h00, para ser citado, conforme o artigo 291 do CPPM;

2 – as apresentações do dia 16 de setembro do ano em curso, às 09h00, do acusado e das testemunhas, para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 1284 DE 03 DE SETEMBRO DE 2008-JME

A Srª. MARIA DE NAZARÉ DAIBES TAVARES, Diretora de Secretaria da JME/PA, solicitou a este Comando a apresentação com urgência naquele foro especial, do apenado 1º SGT PM RG 8994 RAIMUNDO FERNANDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, do RPMONT, para tratar de assunto referente aos Autos do Processo nº 19992000032.

DESPACHO: Em atenção à requisição da Justiça Militar acima transcrita, tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência à Justiça Militar caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• JUSTIÇA COMUM

OFÍCIO Nº 0487 DE 04 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. BLENDIA NERY RIGON, Juíza de Direito da Comarca de Moju, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 22400 RONALDO MATA ARAÚJO, da 3ª CIPM, no dia 17 SET 08, às 09h00, a fim de participar da audiência de continuação nos Autos da representação nº 200710005619, que é representado Maick Corrêa Carvalho.

OFÍCIO Nº 1223 DE 14 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BUHRNHEIM, Juíza de Direito da 8ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os CB PM RG 21037 CLENILDO

CAVALCANTE DO COUTO, RG 28189 PAULO RICARDO SOUSA DA SILVA e RG 24539 CINEIVALDO FARIAS DOS SANTOS, todos do 6º BPM, no dia 25 SET 08, às 10h30, a fim de serem ouvidos na audiência de continuação, instrução e julgamento, como testemunhas da representação, nos Autos do Processo Crime nº 200810043824, Ação de Apuração de Ato Infracional, que figura como acusado o adolescente Michel Wellington da Silva Launé.

OFÍCIO Nº 0952 DE 19 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 1º TEN PM RG 27309 EXPEDITTO DE BRITO JUNIOR, da 3ª CIPM, no dia 05 NOV 08, às 10h330, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha, nos Autos Crime de Porte Ilegal de Arma, Processo nº 200820000806, tendo como acusado Benedito Trindade Corrêa.

OFÍCIO Nº 1498 DE 19 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. EDMAR SILVA PEREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara do tribunal do Júri da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 9749 FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, do CFAP, no dia 12 JAN 09, às 10h00, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunha do MP, nos Autos Criminais nº 199720109813, que a Justiça pública move contra Neilson Neves Coelho.

OFÍCIO Nº 2101 DE 19 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 12214 PEDRO MIRANDA DA SILVA, da 5ª CIPM, RG 24279 CLÓVIS PINTO CARVALHO e RG 13530 PAULO ROBERTO SILVA MAGALHÃES, ambos do 20º BPM, no dia 29 SET 08, às 10h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas da acusação, nos Autos do Processo Crime nº 200720603156, que a Justiça Pública move contra Deyvison Michel Martins Maia.

OFÍCIO Nº 0754 DE 20 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. MARCUS ALAN DE MELO GOMES, Juiz de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 24592 JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES MARINHO, RG 26940 RUBERNEY OLIVEIRA DE PAULA e SD PM RG 27486 ALVARO ARAMANDO CHARONE CESAR, todos do BPOT, no dia 09 OUT 08, às 10h30, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas, nos Autos do Processo Crime nº 200720613452, que a Justiça Pública move contra Elielson Silva Barros.

OFÍCIO Nº 1271 DE 21 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 4ª vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o CB PM RG 13966, da CIPC e SD PM RG 27201 EVANDRO DA SILVA SOUSA, do 1º BPM, a fim de serem inquiridos como testemunhas no Processo Crime nº 200420057033, que a Justiça Pública move contra Carlos Augusto da Silva Gonçalves e Igor Abel de Sousa Leão.

OFÍCIO Nº 1477 DE 21 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 2ª Vara Penal do Juízo Singular da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 10764 MANOEL DE JESUS MENDES DA COSTA, da CIPFLU, no dia 15 SET 08, às 09h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, Processo Criminal movido contra Moisés Cruz Magno.

OFÍCIO Nº 0457 DE 22 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, Juíza de Direito da Vara do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 1º TEN PM RG 27291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, do 20º BPM, no dia 22 SET 08, às 10h00, a fim de prestar depoimento como testemunha e vítima do Processo Crime nº 200820058574 de Consumo de Entorpecentes, que a Justiça Pública move contra Michel Junior Piedade de Souza.

OFÍCIO Nº 5477 DE 25 DE AGOSTO DE 2008-DPF

O Exmº Sr. FREDERICO DOS SANTOS ROSA, Delegado de Polícia Federal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Departamento Federal o 2º SGT PM RG 15896 JAIME MACIEL DOS SANTOS, da CCS/QCG, no dia 16 SET 08, às 15h30, a fim de prestar esclarecimento no interesse da Justiça.

OFÍCIO Nº 0486 DE 26 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CAP PM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT, no dia 23 OUT 08, às 11h00, a fim de prestar depoimento como testemunha e vítima, no Processo Crime de Liderarem um Motim, que a Justiça Pública move contra Deivid Leal Assunção e Thiago Leite dos Santos.

OFÍCIO Nº 0493 DE 27 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CORTES, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o CAP PM RG CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT, no dia 07 OUT 08, às 10h30, a fim de prestar depoimento como testemunha e vítima, no Processo Crime de Consumo de Entorpecente, que a Justiça Pública move contra Diego Ferreira Campos.

OFÍCIO Nº 0384 DE 28 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª VIVIANE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO DA LUZ, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Benevides, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 1º TEN PM RG 31149 ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA e SD PM RG 32456 SANDRO ODILON SOUZA XERFAN, ambos do 21º BPM, no dia 17 SET 08, às 09h15, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pelo MP, nos Autos do Processo nº 200820001432.

OFÍCIO Nº 1277 DE 28 DE AGOSTO DE 2008-PJ

A Exmª Srª. HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juíza de Direito Titular na 3ª Vara da Comarca de Castanhal, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 1º SGT PM RG 12989 ALDERSON SANTOS DAS CHAGAS, do 6º BPM e CB PM RG 17732 JOSÉ NAZARENO RODRIGUES MENDONÇA, da 3ª CIPM, no dia 15 SET 08, às 13h00, a fim de deporem como testemunha de acusação, nos Autos Crime nº 046/2007 de Ameaça, que a Justiça Pública move contra Orlando Sá da Silva .

OFÍCIO Nº 0644 DE 29 DE AGOSTO DE 2008-PJ

O Exmº Sr. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Judicial da Comarca de Benevides, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo o 3º SGT PM RG 9009 BENEDITO DAVID BEZERRA FALCÃO e CB PM RG 15729 ALMIR FARIAS MARTINS, ambos do 21º BPM, no dia 23 SET 08, às 12h00, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, nos Autos do Processo Crime nº 200820001507.

OFÍCIO Nº 0980 DE 04 DE SETEMBRO DE 2008-PJ

A Srª TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO NUNES, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marituba, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o 2º SGT PM RG 23948 WILLIAM OLIVEIRA DE OLIVEIRA, do 21º BPM, no dia 12 SET 08, às 11h00, a fim de participar da audiência de instrução nos Autos do Processo Crime nº 200820008694, que é acusado Marcelo Carlos da Silva martina.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência ao Poder Judiciário caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

**RAIMUNDO AQUINO DE SOUZA DIAS – TEN CEL QOPM RG 12699
AJUDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**WALDER BRAGA DE CARVALHO – CAP QOPM RG 26302
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL**